



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.003641/2007-22  
**Recurso nº** 155.299 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/04/2007

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA ADMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88.

Súmula 21 STF: “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento de prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”

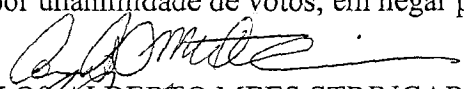
**NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS INFRAÇÃO.**

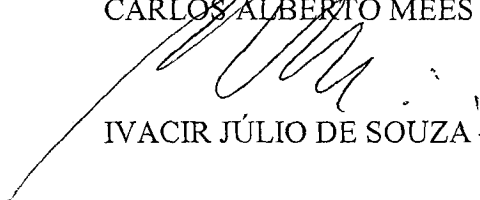
O desatendimento a solicitação do fisco de exibição de livros ou documentos, ou a sua apresentação deficiente, caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

  
IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir  
Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa  
(Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

## Relatório

O processo administrativo em tela versa sobre o auto-de-infração, DEBCAD nº 37.065.505-2, lavrado em ação fiscal desenvolvida na empresa acima epigrafada pelo fato *de a* mesma ter deixado de exhibir, após intimação do fisco, livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, contrariando assim o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 33 da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e no art. 232 e parágrafo único do art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O valor da penalidade lançada foi de R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em razão de a empresa ser reincidente.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl. 04, mesmo tendo sido feita a solicitação fiscal através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, empresa não apresentou o livro Diário relativo ao exercício de 2006, com as formalidades legais exigidas, tais como encadernação e registro na Junta Comercial.

O relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 05, apresenta os critérios utilizados para gradação da penalidade, inclusive com a indicação da agravante de reincidência.

Também estão ali expostos os fundamentos legais que deram suporte à fixação da multa.

### DA IMPUGNAÇÃO

Discordando da autuação o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO, fls. 36/47, alegando, em síntese, que não cometera a infração lhe imputada e, ainda:

a) - Asseverou que atendeu à requisição do fisco fornecendo os arquivos digitais contendo todos os lançamentos contábeis relativos ao período e matérias solicitados, não havendo qualquer irregularidade em seu proceder;

b) - Advogou que mesmo que faltasse alguma formalidade nos livros exibidos, ou até mesmo tivesse ocorrido a não apresentação dos contratos firmados com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A, a dita ofensa à legislação não teria ocorrido, isso porque já era do conhecimento do INSS o pleno teor dos contratos firmados entre a defendente e a citada empresa de marketing promocional. Por outro lado, os fatos geradores incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.003.242-0 não eram passíveis de tributação, conforme demonstra através de transcrição de trechos da peça defensória apresentada contra a NFLD citada.

c) - Argüiu que não sendo verba salarial a quantia repassada a INCENTIVE HOUSE para premiação de alguns dos seus empregados e tendo apresentado os documentos solicitados pela auditoria, a exceção daqueles que já eram do conhecimento do fisco, não pode subsistir a penalidade aplicada através do presente auto infração.

Após a análise da impugnação apresentada, a DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – RECIFE/PE, 6ª Turma, emitiu Acórdão nº 11-20.822, julgando procedente o lançamento. fls. 51

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão da DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – RECIFE/REC, 6ª Turma, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 58/68 onde reiterou as alegações que fizera quando da impugnação, alegando em síntese:

a) - Em preliminar inexigibilidade do depósito prévio ;

b) - Defendeu que o desatendimento de formalidade atinente à mera encadernação e registro na junta Comercial, de somente o livro de 2006 não haveria de se constituir em falta punível, haja vista a reiterada substituição dos livros propriamente ditos por fichas, implicando no desuso da formalidade replicada, associado ao fato de que tudo foi efetivamente ofertado digitalmente, mesmo os balanços correspondentes ao exercício de 2006, não havendo omissão quanto ao dever de apresentação;

c) - Que o tratamento adotado para punição de dois tipos faltosos não foi sequer amenizada após o afastamento de um deles, em evidente dissenso com a razoabilidade;

d) - Ainda que na hipótese de manutenção da sanção, mesmo assim far-se-ia devida a mitigação do valor imputado contra a recorrente uma vez que e a multa aplicada pelo AI nº37.065.505-2 foi atribuída à insurreta em razão do cometimento de falta dupla, de modo que, afastada a infração relativa à não apresentados dos contratos de prestação de serviços em sua totalidade, conforme reconhecido na própria decisão, não se mostra razoável a manutenção do valor integral contraposto ao autor.



É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### DO DEPÓSITO PRÉVIO

Atendendo solicitação preliminar da recorrente, considerando a edição da súmula 21 do STF : “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento de prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, e ainda o registro de fls. 70, considero que recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trazendo à lume a íntegra do relatório fiscal da infração fls. 04 se repara que muito embora o Auditor Fiscal tenha informado que solicitara, também, cópias dos contratos com a empresa INCENTIVE HOUSE, na narrativa não confirmou que a empresa não tenha entregue.

O referido relatório desenvolveu ênfase somente sobre o fato de a empresa não ter apresentado o livro diário relativo ao exercício de 2006.

Da leitura se observa que o Auditor fiscal produziu ruído na medida em que deixa de mencionar ter recebido o que solicitara “cópias dos contratos com a empresa INCENTIVE HOUSE” para reportar a ter recebido somente um contrato social, que evidentemente não pedira.

Assim é relevante aduzir que no relatório fiscal da Infração em apreço, o Auditor Fiscal não solicitou contratos sociais e nem revelou que a ausência de contratos estaria caracterizando uma segunda infração. É até possível subentender tal hipótese, entretanto não resta claro tal intenção, senão vejamos:

*“Foi solicitado a empresa, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD, a apresentação dos Livros Contábeis, Diário e Razão, do período de 01/1997 a 12/2006, bem como cópias dos contratos com a empresa INCENTIVE HOUSE.*

*Durante todo o período em que se desenvolveu a ação fiscal, a empresa não apresentou o livro diário relativo ao exercido de 2006 com todas as formalidades legais exigidas, tais como encadernação e registro na junta Comercial, apenas tendo sido apresentados os lançamentos contábeis em meio magnético;*

*Com relação aos contratos sociais, foi apresentado apenas um, datado de 20 de março de 2005, entretanto, foram localizados lançamentos na contabilidade desde 01/2000, sem que a empresa apresentasse os contratos relativos a esse período.*



*Desta forma, a empresa cometeu Infração ao disposto no art. 33, parágrafo 2. da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

*A empresa é reincidente no mesmo tipo de Infração, uma vez que a mesma foi autuada em ação fiscal anterior através do Auto de Infração - AI 37.000.149-4 emitido em 28/08/2006 tendo transitado em Julgado em 07/12/2006, o que caracteriza uma circunstância agravante prevista no art. 290, Inc. V do RPS. Não ocorreu a circunstância atenuante, 41. prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.”*

Isto revelado, entendo que a questão nuclear a ser enfrentada é o fato motivador da infração: A Empresa não apresentou o Livro Diário relativo ao exercício de 2006 com todas as formalidades legais exigidas.

Desta forma, por economia processual, é lícito inferir que é irrelevante atacar outras questões alegadas em sede de Recurso Voluntário posto que não motivaram o auto de infração.

O que, Inicialmente, se entenderia como descumprimento de duas condutas omissivas contrárias à legislação previdenciária, restringe-se pois, a somente uma.

Relevante registrar que muito embora a conclusão acima, tal fato não tem o condão de reduzir ou extinguir a penalidade imposta se restar efetivamente demonstrada a ocorrência infração em comento.

O Auditor Fiscal relata que a Recorrente descumpriu o previsto nos §§ 2.º e 3º do art. 33 da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e no art. 232 e parágrafo único do art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

§§ 2.º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 tratam de livros de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias:

Art. 33.

(...)

*§2º **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.( grifos de minha autoria)*

Na oportunidade da solicitação o Livro Diário não foi apresentado e não foi trazido à colação qualquer elemento que pudesse atestar encadernação do Livro Diário do

exercido de 2006, bem como, do seu registro na Junta Comercial, logo, não pode ser acatada a tese defensiva de que não houve a falta.

A alegação de que não incorreu na conduta tida como irregular pela legislação previdenciária pelo fato de haver apresentado os arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis não se revela suficiente para afastar a infração.

O fornecimento dos arquivos digitais não supre a falta decorrente do desatendimento da obrigação de encadernar e autenticar o Diário na Junta Comercial.

A falta de disponibilização dos arquivos digitais caracterizaria infração nova e autônoma com fundamento noutro dispositivo legal previsto no art. 8 Lei 10.666, de 08/05/2003. Portanto não supre e em nada se relaciona com a falta de formalidades extrínsecas de livro contábil.

A fixação da penalidade não guarda proporcionalidade com o número de infrações verificadas, bastando a ocorrência de apenas uma conduta típica para que o fisco possa aplicar a multa no valor legalmente especificado.

Quanto à alegação de que os pagamentos efetuados através de cartões de premiação fornecidos pela empresa INCENTIVE HOUSE não seriam fatos geradores de contribuições previdenciárias, esta se mostra irrelevante posto o que se discute no presente auto-de-infração é o fato da empresa ter deixado de disponibilizar documentos/livros solicitados pelo fisco ou tê-los apresentado sem as formalidades legais aplicáveis.

Aduz que sendo reincidente em infração a esse mesmo dispositivo legal, situação não contestada, empresa teve a majorada da penalidade a três vezes o valor mínimo previsto no art. 283, inc. 11, alínea "j", do RPS, conforme demonstrado no relatório fiscal da aplicação da multa, fl.05.

Concluo, que a falta de formalidades extrínsecas detectada no Livro Diário do exercício de 2006 é suficiente para caracterizar a infração da qual decorreu a imposição da multa que ora se discute.

Dessa forma conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010

IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



7